



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da administração municipal de Solânea

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do prefeito municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

- 1º Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, podem aceitar para estágio obrigatório alunos de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.
- 2º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto de curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 2º A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, mediante:

I – publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

1. a) disciplinas que serão avaliadas;
2. b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

II – realização de prova escrita.

- 1º O processo seletivo público dos estagiários do Poder Executivo municipal, da administração direta, fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração.
- 2º O processo seletivo público dos estagiários das administrações autárquica e fundacional fica a cargo de cada um dos respectivos entes.
- 3º O processo seletivo público dos estagiários poderá ser delegado a um agente de integração.

Art. 3º O número máximo de estagiários deve observar o limite de 5% (cinco por cento) em relação aos servidores ativos do município.

- 1º Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.
- 2º Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 4º A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II – menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal;

IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V – duração do estágio, que não pode exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX – condições de desligamento do estagiário;

X – menção do convênio ou contrato a que se vincula;

XI – matrícula e frequência.

Art. 6º O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o município utilizar desse auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

- 1º Quando o município utilizar-se de agente de integração, deverá haver prévia licitação para sua escolha.
- 2º O agente de integração não poderá ser representante legal de qualquer das partes para firmar o termo de compromisso.
- 3º Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.
- 4º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- 5º O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.
- 6º Compete ao município indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.
- 7º Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

- 8ª A instituição de ensino e os agentes de integração são co-responsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal.
- 9ª A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte semanais, no caso de estudantes de educação especial, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis horas diárias e trinta semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 8º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da administração pública municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio no valor mensal de:

1. a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se estudantes de educação especial e de anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de vinte horas;
2. b) R\$ 600,00 (seiscentos reais) se estudantes de ensino superior, de educação profissional de nível médio e de ensino médio regular, pela carga horária semanal de trinta horas.

II – auxílio-transporte, suportado integralmente pelo município, equivalente a duas passagens de ônibus por dia de efetivo estágio, mediante

assinatura de termo de recebimento, nos termos da Lei federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987;

III – recesso remunerado.

- 1ª Para carga horária semanal diferente das especificadas no inciso I deste artigo, o valor da bolsa será calculado proporcionalmente ao número de horas com base no valor especificado na alínea “b” do referido inciso.
- 2ª Em caso de faltas justificadas, o auxílio-transporte será descontado proporcionalmente aos dias de falta.
- 3ª Em caso de faltas não justificadas, será realizado o desconto relativo às horas de ausência, da bolsa e dos auxílios concedidos.
- 4ª Consideram-se faltas justificadas as que disserem respeito a motivos de saúde do estagiário com a devida comprovação através de atestado médico e as faltas motivadas por obrigações cívicas previstas em lei.
- 5ª Os valores da bolsa-auxílio serão corrigidos nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do quadro-geral do município.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

- 1ª O recesso de que trata este artigo deve ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- 2ª O recesso poderá ser gozado pelo estagiário em até 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias.
- 2ª Por interesse da administração, o recesso poderá ser concedido a partir do sexto mês de estágio e de seis em seis meses, sendo o gozo proporcional a este período.
- 4ª Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.
- 5ª Caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito a indenização em pecúnia do respectivo valor.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12. O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I – pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Parágrafo único. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de co-responsabilidade em eventual ação judicial.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Solânea em 20 de agosto de 2019.

Francisco de Assis de Melo Júnior  
Vereador